



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Portaria nº 1198, de 15/12/2022, DODF nº 232, de 16/12/2022, p. 75.](#)
[Homologado em 16/12/2022, DODF nº 233, de 19/12/2022, p. 15.](#)

PARECER Nº 242/2022 – CEDF

Processo SEI/GDF Nº 00064-00002437/2022-75

Interessado: **Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS**

Responde à Diretoria Executiva da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 14 de junho de 2022, de interesse da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS, com sedes no SMHN, Quadra 3, Conjunto A, Bloco 1, Edifício FEPECS, Brasília - Distrito Federal e na QR 301, Conjunto 4, Lote 1, Samambaia - Distrito Federal, incorporada à Universidade do Distrito Federal - UnDF, com sede no Parque Tecnológico BIOTIC - Granja do Torto, Lote 4, 2º andar, Bairro Granja do Torto, Brasília - Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, trata da análise, com vistas à aprovação, do Regimento Interno da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS.

A Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 314/SEEDF, de 17 de julho de 2001, tendo em vista o Parecer nº 95/2001-CEDF, que autorizou o funcionamento do Curso de Graduação em Medicina. Obteve seu último credenciamento pela Portaria nº 391/SEEDF, de 11 de dezembro de 2018, até 31 de julho de 2023, tendo por base o Parecer nº 215/2018-CEDF. Possui autorização para oferta dos cursos de graduação em Medicina e Enfermagem.

O Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021, instituiu a Universidade do Distrito Federal - UnDF e a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, integrou a Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS à estrutura da UnDF e extinguiu a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB.

A Diretoria Executiva da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, por meio do Ofício Nº 859/2022 - FEPECS/DE, de 3 de novembro de 2022, encaminhou o processo para a Secretária de Educação, solicitando análise do Regimento Interno da ESCS, *in verbis*:

**Senhora Secretária de Estado,
(Com vistas ao CEDF)**

Cumprimentando-a cordialmente, trata o presente do Regimento Escolar ([98587931](#)) da Escola Superior de Ciências da Saúde da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde-FEPECS.

Considerando o Parecer Jurídico constante aos autos (97202931), que em referência às diretrizes emanadas pela Resolução nº 2/2017-CEDF, de 18 de setembro de 2017, do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), informa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



que o referido Regimento Escolar deverá ser submetido à sua aprovação, conforme o disposto no § 2º do art. 14 desse normativo.

Solicito os bons préstimos quanto a possibilidade de atendimento ao pleito em tela por essa insigne Secretaria de Estado de Educação.

(sic)

A Assessoria Especial do Gabinete da Secretária de Educação ratificou a solicitação, por meio do Ofício Nº 3345/2022 - SEE/GAB/AESP, de 7 de novembro de 2022, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício nº 859/2022 (99143874), oriundo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, que encaminha o Regimento Interno da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS.

Ressaltamos o disposto no parágrafo 2º, do artigo 14 da Resolução nº 2/2017-CEDF, de 18 de setembro de 2017, que estabelece normas para a Educação Superior no Sistema de Ensino do Distrito Federal, a saber:

Art. 14. São de competência privativa das instituições de educação superior, respeitados os dispositivos legais:

(...)

§ 2º As instituições de educação superior não universitárias devem submeter à aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal seus regimentos, criação de cursos e definição das respectivas vagas.

(sic)

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2017-CEDF, em vigência, em conformidade com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e em consonância com o que dispõem o Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021, que instituiu a UnDF, e a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, que versa sobre a normatização da Universidade, entre outros.

A Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS tinha como mantenedora a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS/Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF, sendo uma instituição não universitária, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2/2017-CEDF, *in verbis*: “Art. 11. As Faculdades, os Institutos ou Escolas Superiores são consideradas instituições de educação superior não universitárias”, condição que implica o encaminhamento para este Conselho de Educação a fim de analisar e deliberar o seu regimento interno, conforme explicitado no § 2º do art. 14 da Resolução nº 2/2017-CEDF, já citado.

No entanto, o Decreto nº 42.333/2021, em conjunto com a Lei Complementar nº 987/2021, criou a Universidade do Distrito Federal - UnDF e atribuiu a esta a função de ser mantenedora das instituições públicas de Educação Superior do Distrito Federal, tendo, portanto, incorporado a Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS em sua estrutura organizacional, conforme explicitado no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 987/2021, *in verbis*: “§ 3º A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS passa a integrar a UnDF a partir da criação desta, garantida a continuidade de todas as suas atividades de ensino, pesquisa e extensão em curso no momento da sua integração.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



A Universidade do Distrito Federal - UnDF possui autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei 9.394/1996 - LDB e da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, com competência privativa para elaborar e aprovar os seus regimentos, ressaltando que o estatuto da UnDF é o único documento a ser submetido para aprovação deste Conselho de Educação, nos termos do inc. I e do § 1º do art. 14 da Resolução nº 2/2017-CEDF, *in verbis*:

Art. 14. São de competência privativa das instituições de educação superior, respeitados os dispositivos legais:

I - elaboração de seus estatutos e regimentos;

[...]

§ 1º As Universidades e os Centros Universitários, vinculados ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, devem submeter ao Conselho de Educação do Distrito Federal a aprovação de seus estatutos.

A Portaria nº 471/2022-SEEDF, de 10 de maio de 2022, tendo por base o Parecer nº 64/2022-CEDF, constante no Processo SEI/GDF Nº 00010-00002052/2021-16, aprovou o Estatuto da UnDF, que ratifica a incorporação da ESCS, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 987/2021, conforme dispõe o inc. I do §1º do art. 20 do estatuto, *in verbis*:

Art. 20. Os órgãos setoriais são compostos por Escolas Superiores e Institutos Superiores.

§ 1º As Escolas Superiores credenciadas até o ato de publicação deste Estatuto e que compõem o Sistema de Ensino Superior Público do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 02/2017 - CEDF, credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, **serão automaticamente integradas ao Centros da maneira que se segue:**

I - A Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS vincula-se ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde;

(g.n.)

Destaca-se que o Estatuto da UnDF prevê que as unidades vinculadas à estrutura da Universidade devem submeter ao Conselho Universitário a aprovação de seus regimentos internos, conforme consta no inc. VI do art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Compete ao Conselho Universitário:

[...]

VI - aprovar os regimentos internos elaborados pelas unidades, pelos Centros e órgãos setoriais, órgãos de apoio acadêmico e complementar vinculados à UnDF;

Por fim, fica evidenciado que a Escola Superior de Ciência da Saúde está vinculada à Universidade do Distrito Federal, - UnDF, não sendo mais uma instituição de Educação Superior não universitária, mas sim uma unidade orgânica que, nos termos apresentados, goza de autonomia universitária, dentro da UnDF, à qual cabe analisar o seu regimento interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) responder à Diretoria Executiva da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, nos termos dispostos no presente parecer, para as devidas providências processuais;
- b) encaminhar à Reitoria da Universidade do Distrito Federal o inteiro teor do presente parecer.

É o Parecer.

“Sala Helena Reis” - CEDF, Brasília, 29 de novembro de 2022.

WILSON CONCIANI
Conselheiro-Relator

Aprovado na CES
em 29/11/2022.

ELIANA MOYSÉS MUSSI
Presidente no exercício da Presidência
da Câmara de Educação Superior